



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10410.004968/00-38
Recurso n° 152.132 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.625
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente USINA CANSAÇÃO DE SINIMBU S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

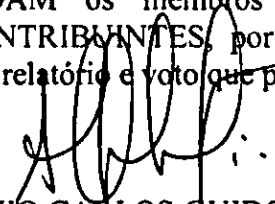
Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89 – DIF. IPC/BTNF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38, II) e a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação de IPC e do BTNF no período-base de 1990, serão computados, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CANSAÇÃO DE SINIMBU S.A..

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a horizontal line extending to the right.

Relatório

Os autos trazem Recurso Voluntário aviando contra Decisão da DRJ do Recife que julgou procedente o lançamento guerreado.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou a insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto delas conseqüente.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89 – DIF. IPC/BTNF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38, II), e a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação de IPC e do BTNF no período-base de 1990, serão computados, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto a infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

A origem da quirela remonta ao lançamento de IRPJ relativa ao ano-calendário 1995, através da qual se reduziu o saldo de prejuízos fiscais em R\$ 120.165,49.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “03.04 – Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real e ao limite de remuneração individual admitido para os membros do conselho consultivo” e “05.01 – Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real”. O enquadramento legal consta do demonstrativo de fl. 02, que integra o auto de infração.

Em sua peça recursal a empresa somente contesta a infração relativa ao lucro inflacionário, repetindo as razões expendidas em sua impugnação, dando ênfase à decisão proferida por este Conselho, nos autos do Recurso 135.166, interposto pela mesma contribuinte, aonde a 8ª Câmara desta Casa se manifestou entendendo que não havia obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo houvesse sido integralmente tributado em 31/12/90. Isso porque tal determinação só existia para os valores que constituíam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no artigo 40 do Decreto 331/91.

É o relatório.



Voto

CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao lucro inflacionário, a recorrente assevera que procedeu à integral realização do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/90, bem como realizou parcelas mensais do saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, de modo que nada restaria a realizar no período-base da autuação.

De fato, assiste razão à contribuinte quanto à afirmação de que realizou todo o saldo de lucro inflacionário acumulado então existente em 31/12/90, fato evidenciado no Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, que se encontra acostado à fl. 07 dos autos. Devidamente apropriadas no SAPLI estão, igualmente, todas as parcelas do saldo credor da monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 que a contribuinte ofereceu à tributação, em todos os meses do ano-calendário de 1993, nos mesmos valores que se encontram registrados na parte B do LALUR (fls. 139/141).

Ocorre, porém, que a contribuinte equivocou-se ao não adicionar ao saldo credor da monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 o valor do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 (NCz\$ 1.460.212,00), que também deveria ter sido corrigido pela diferença IPC/BTNF de 1990, para que ambos fossem ofertados à tributação a partir do ano-calendário de 1993.

Este tratamento tributário era de observância obrigatória, consoante preconizava a Instrução Normativa SRF n.º 125, de 27/12/91, cujos dispositivos transcrevemos a seguir para melhor esclarecimento, *in verbis*:

5. O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38, II), bem como a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação de IPC e do BTNF no período-base de 1990, serão controlados em folha própria da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

5.1 – O valor controlado na forma deste item será computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

(...)” (grifos nossos).

Destarte, os saldos acima referenciados deveriam ter integrado, em conjunto, a partir do período-base que menciona, a base de cálculo do lucro inflacionário a ser realizado nos períodos-base seguintes. Eis a razão pela qual, mesmo considerados os valores realizados pela contribuinte no ano-calendário de 1993, ainda restava saldo a realizar ao final deste período-base.

CONCLUSÃO

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

